



Apelação Cível nº 0140163-67.2017.8.19.0054

Apelante: MUNICIPIO DE SÃO JOAO DE MERITI

Apelado: ANTONIO PEREIRA FILHO E OUTROS

Relatora: Des. Andréa Pachá

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de São João de Meriti. Extinção do processo. Artigo 485, III, do Código de Processo Civil. *Error in procedendo*. Ausência de prévia intimação pessoal do ente público para se manifestar e suprir a inércia verificada. Intimação que, embora, possa ser efetuada através do portal eletrônico, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 183, §1º do Código de Processo Civil, como ocorreu, não foi direcionada à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil. Intimação que não se aperfeiçoou. Anulação da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/12/2017 pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, relativamente à débitos de IPTU e TCL dos exercícios de 2011 a 2015.

Por sentença do index 56, processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Apela o Município no index 61, sustentando que não restou caracterizado o abandono da causa, ao argumento de que a mera inércia da Fazenda Pública não se confunde com intenção de abandonar o feito.

Assevera que, diante da não localização do executado ou de bens passíveis de penhora, deve ser observado o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a suspensão do processo e posterior arquivamento, antes da eventual decretação de



extinção. Invoca, ainda, precedentes jurisprudenciais no sentido de que, em hipóteses semelhantes, a ausência de manifestação da Fazenda Pública não autoriza, de imediato, a extinção da execução fiscal por abandono, devendo ser observado o rito próprio da Lei de Execução Fiscal.

Por fim, postula a reforma da sentença, a fim de que os autos retornem à origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões (index 76.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por abandono, por não ter o exequente dado prosseguimento ao feito.

Verifica-se dos autos a ausência de prévia intimação pessoal do ente público exequente para se manifestar e suprir a inércia verificada.

Assinalo, por importante, que, embora, a intimação do exequente possa ser feita através do portal eletrônico, na forma do artigo 5º, § 6º de Lei n.º 11.419/2006 e do artigo 183, §1º do Código de Processo Civil, como ocorreu (index 51), deve ser direcionada à Procuradoria Municipal, órgão de representação judicial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 269, §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 269. “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. (...)”

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada



perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

“Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...)”

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

No caso dos autos, a intimação eletrônica foi direcionada somente à Prefeitura Municipal de São João de Meriti (index 51), que nem sequer possui personalidade jurídica e não tem a faculdade de substituir a prerrogativa de intimação pessoal de Procurador da Fazenda Pública Municipal, que representa, em Juízo, os interesses do Município apelante, consoante a Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil.

Intimação que não se aperfeiçoou, sendo nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O FEITO POR ABANDONO. APELO DO EXEQUENTE. APELO DO EXEQUENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA PROMOVER O ANDAMENTO



DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 269, CPC, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DEVERIA SER DIRIGIDA AO ÓRGÃO QUE O REPRESENTA E NÃO A PREFEITURA. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. ERRO IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (0004256-81.2020.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 20/08/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).”
(grifamos)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Caso o autor não promova as diligências de sua incumbência, para configuração do abandono é imprescindível sua intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC.2. No caso concreto, **não foi promovida a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública Municipal que representa em juízo os interesses do exequente**. Artigo 25, caput e parágrafo único, da Lei 6.830/80 e artigo 269, §3º, do CPC.3. O juízo de primeiro grau não cumpriu a exigência prevista na Lei Processual, impondo-se a anulação do decisum.4. Error in procedendo configurado. Anulação da sentença, de ofício, que se impõe.5. ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. (0002438-31.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).”
(grifamos)

Assim, tendo em vista que o ato de intimação do Município para se manifestar nos autos ocorreu de forma equivocada, visto que não direcionada à Procuradoria, são nulos os atos processuais seguintes, nos termos do artigo 281 do CPC ao dispor que



“anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.”

Assim, diante do evidente, *error in procedendo*, uma vez que, não observado o devido processo legal, impõe-se a anulação da sentença que padece de vício formal insanável, tendo sido precipitada a extinção do feito.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao recurso para anular a sentença e** determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
DESEMBARGADORA RELATORA